



**PROCESSO TC** : 005345/2020  
**ORIGEM** : Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju  
**ASSUNTO** : 0461 - Contas Anuais de Fundos Públicos  
**INTERESSADO** : Josenito Vitale de Jesus  
**UNID. DE AUDITORIA** : 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**ADVOGADO** : Não há  
**PROCURADOR** : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 257/2021  
**RELATOR** : Conselheiro Alexandre Lessa Lima

## DECISÃO TC - **22531** - PLENO

**EMENTA:** Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju. Contas Anuais Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju. Exercício financeiro de 2019. Regular com Ressalvas. Determinação. Remessa de cópia da DECISÃO à 5ª área, atual responsável pelo Município de Aracaju (Ato Deliberativo nº 943/2020).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia **09/09/2021**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar Pela **Regularidade com Ressalvas e Determinação** das Contas Anuais do Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju, exercício de 2019, de responsabilidade de Sr. Josenito Vitale de Jesus (CPF 457.675.485-87), nos termos da Decisão do eminente Conselheiro Relator Alexandre Lessa Lima.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**



**TCESE**  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE SERGIPE

**DECISÃO Nº 22531 PLENO**

---

Sala das Sessões Virtuais do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 23 de setembro de 2021.

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro Presidente

**ALEXANDRE LESSA LIMA**  
Conselheiro Relator

**FUI PRESENTE:**

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Procurador-Geral



**DECISÃO Nº 22531 PLENO**

---

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre às Contas Anuais do Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Josenito Vitale de Jesus (CPF 457.675.485-87), então gestor responsável no período apurado.

Às Contas em epígrafe foram protocoladas em 16 de junho de 2020 (Protocolo TCE/SE nº 2020/005345 de fls. 2/135), dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** elaborou o **Relatório de Contas Anuais nº 246/2020** (fls. 141/149), cuja análise teve como parâmetros a Lei nº 4.320/64 e, no que couber, os demais instrumentos normativos aplicáveis, a saber: Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011, Portaria STN nº 634/2013 (regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação); Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCTSP (emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade); MCASP; Resolução TCE nº 283/2013 (aplicável a fundos de saúde); Regimento Interno do TCE/SE e Resolução TCE nº 222/2002. Em sua conclusão, a CCI detectou, as falhas e/ou irregularidades descritas no item 9, do referido relatório, *in verbis*:

- O Fundo em análise, tem como objetivo servir como suporte na viabilização de novos projetos de expansão, modernização e aperfeiçoamento das atividades legislativas. Necessário se faz que o Gestor Responsável esclareça o fato de não haver a execução do objetivo do Fundo, vez que há destinação, tanto orçamentaria quanto financeira, em valores expressivos;

## DECISÃO Nº **22531** PLENO

- Necessário se faz que sejam apresentados os comprovantes, bem como as justificativas, para o repasse financeiro ao Executivo Municipal, efetuado em fevereiro de 2019, no montante de R\$ 1.000.000,00, oriundo de recursos do FUNDECAM, do período de 2014 a janeiro/2019;
- Ausência do Parecer do Controle Interno, aprovando a regularidade das contas, em afronta ao que preconiza o art. 85, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

O interessado foi chamado aos autos por conduto da Citação Eletrônica nº 68/2021 (fls. 151), em resposta foi apresentada as razões defensivas via Protocolo nº 004348/2021 (fls. 152/194).

Após a pertinente análise da defesa apresentada, a CCI oficiante através da **Informação Complementar nº 194/2021** (fls. 196 a 201), conclusivamente pugnou pela **Regulares com Ressalva** do Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju, exercício de 2019, de responsabilidade do gestor, Sr. Josenito Vitale de Jesus, com base no artigo 43, inciso II, da LC 205/2011, por constatar a permanência das falhas abaixo descritas:

- a) Inexecução absoluta do objetivo do Fundo, mesmo havendo destinação, tanto orçamentaria quanto financeira, em valores expressivos;
- b) Ausência do Parecer do Controle Interno, específico do FUNDECAM, aprovando a regularidade das contas, em afronta ao que preconiza o art. 85, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Coordenadora da 2ª CCI ratificou a Informação Complementar nº: 136/2021 (DES 1126/2021 de fls. 202/203), manifestando-se ao final pela **Regularidade com Ressalvas das Contas no Período sem Aplicação de Multa Administrativa**, bem como sugeriu a emissão de **DETERMINAÇÕES**, que, acaso

## DECISÃO Nº **22531** PLENO

---

acatadas, sejam incluídas na **DECISÃO**, com o devido encaminhamento à atual área responsável pelo Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju, para monitoramento nas próximas análise das próximas Contas Anuais. A saber, as **Determinações** sugeridas:

- 1) Aplicar a Lei de Criação do Fundo, executando os seus objetivos, com a sua execução orçamentária e financeira, e;
- 2) Apresentar obrigatoriamente o Parecer do Controle Interno nas Contas Anuais do Fundo, por ser Unidade Orçamentária independente, conforme estabelece o artigo 85, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por derradeiro, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na pessoa do Procurador Luis Alberto Meneses, exarou o **Parecer nº 257/2021** (fls. 206/208), onde acolheu, em grande parte, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da ilustrada Coordenadoria Técnica e apresentou divergência tão somente em relação ao item abaixo esmiuçado.

O representante do MPC aduziu que o ex-gestor executou o Fundo criado pela Lei Municipal nº 4449/2013, cujos objetivos foram contemplados no art. 2º, I e VI da referida lei, logo, não pode responsabiliza-lo em virtude da inexecução absoluta do objetivo do Fundo, posto que ante a Lei Estadual nº 8828/2021, que autorizou a doação do imóvel, onde será construída a nova sede, somente foi publicada em abril de 2021 e possui cláusula de reversão com prazo de cinco anos. Assim sendo, na falta de maiores evidências, opinou pela exclusão deste apontamento e pelo acompanhamento da construção da sede nas futuras contas.

Por fim, o parquet opinou pela **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais do Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju, exercício financeiro de 2019, gestão do Sr. Josenito Vitale de Jesus, nos termos do art. 43, II da Lei

## DECISÃO Nº **22531** PLENO

---

Complementar Estadual nº 205/11, com **determinação** para que a origem adote as medidas administrativas necessárias para enviar, junto com as contas anuais do referido Fundo, parecer específico e individualizado do Controle Interno sobre a unidade de gestão cujas contas foram submetidas a este Tribunal para julgamento (art. 85, IV do Regimento Interno deste Tribunal).

É o relatório.

### VOTO

Versam os autos sobre às Contas Anuais do Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Josenito Vitale de Jesus (CPF 457.675.485-87), então gestor responsável no período apurado.

No caso dos autos, restou constatado a existência das falhas/irregularidades inicialmente relatadas, conforme conclusões inseridas no Relatório de Contas Anuais nº 116/2017 (fls. 566/574), lavrado pela 2ª CCI. O gestor responsável foi devidamente citado, ofertou a defesa pertinente, em análise, a **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, por meio da **Informação Complementar Nº: 194/2021** (fls. 196 a 201), detectou a manutenção de duas irregularidades. No **Despacho nº 1126/2021**, a Coordenadora da referida CCI ratificou a Informação Complementar e opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS NO PERÍODO SEM APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA**, com fulcro no artigo 43, inciso II c/c no artigo 93, inciso II da LC – 205/2011, e, sugeriu a imposição das **DETERMINAÇÕES** dispostas no relatório e na parte dispositiva deste processo. Ao final, pugnou pelo encaminhamento de cópia desta decisão ao atual responsável pela fiscalização do ente jurisdicionado. As conclusões acima elencadas têm guarida nos fundamentos delineados nas peças das unidades técnicas deste Tribunal, minudenciadas no relatório acima.

## DECISÃO Nº **22531** PLENO

---

Perlustrando os autos, observa-se que o **Ministério Público Especial de Contas (MPC)**, por conduto do **Parecer nº 257/2021**, opinou pela **Regularidade com Ressalvas das Contas** em apreço, acolheu parcialmente o quanto delineado pela unidade técnica, em razão dos argumentos elencados pela defesa, divergindo quanto a inexecução absoluta do objetivo do Fundo, pois o ex-gestor executou o Fundo criado pela Lei Municipal nº 4449/2013, cujos objetivos foram contemplados no art. 2º, I e VI da referida lei, logo, não pode responsabilizá-lo em virtude da referida falha, posto que a Lei Estadual nº 8828/2021, que autorizou a doação do imóvel, onde será construída a nova sede, somente foi publicada em abril de 2021 e possui cláusula de reversão com prazo de cinco anos. Assim sendo, na falta de maiores evidências, opinou pela exclusão deste apontamento e pelo acompanhamento da construção da sede nas futuras contas.

**Neste diapasão**, acompanho a convicção firmada pelo *parquet*, divergindo da unidade técnica quanto a manutenção do item tido como irregular, que diz respeito a ausência de aplicação integral do orçamento específico para fins de cumprimento dos objetivos do Fundo em tela, visto que, no que pese não ter havido movimentação financeira dos recursos do Fundo, como bem pontuado pela 2ª CCI, não dá para se inferir que houve inexecução total dos seus objetivos, sobretudo pelas incursões feitas pelo Gestor no acompanhamento da Lei autorizativa da doação do terreno para construção da nova sede e do encaminhamento de Projeto de Lei para que os recursos do FUDECAM pudessem ser utilizados para pagamento do parcelamento do Regime Próprio da Previdência dos Servidores Públicos do Legislativo Municipal.

No mais, há de se considerar, fatores alheios à vontade do gestor, tais como a edição tardia (abril de 2021) da Lei Estadual pertinente, que autorizou o Poder Executivo Estadual a doar o imóvel para construção e instalação da sede do Poder Legislativa Municipal, conforme amplamente delineado no relatório deste processo, motivo pelo qual tal falha foi afastada pelo *custos legis*.

## DECISÃO Nº **22531** PLENO

---

Ante toda a fundamentação externada, especialmente, o quanto contido na manifestação do Ilustríssimo Ministério Público de Contas, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Voto** pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas Anuais do Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju, exercício de 2019, na gestão do Sr. Josenito Vitale de Jesus, responsável pelo período apurado, com imposição da **Determinação** minudenciada alhures.

Isto posto, e

**Considerando** que o processo ora em julgamento, atendeu a todos os requisitos legais, não havendo, destarte, nenhum vício procedimental a ser sanado, assim como, constata-se que foi oportunizado ao interessada o exercício irrestrito da ampla defesa, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

**Considerando** o Voto do Relator que acompanha integralmente o entendimento do Ministério Público de Contas, pelos fundamentos fático-jurídicos expostos e o que mais dos autos consta.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária Virtual, realizada no dia **09/09/21**, por unanimidade de votos, julgar pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas Anuais do Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju, exercício de 2019, na gestão do Sr. Josenito Vitale de Jesus, responsável pelo período apurado, com fulcro no artigo 43, II, da LC 205/2011. **Encaminhando** cópia da DECISÃO à 5ª área, atual responsável pelo Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju (Ato Deliberativo nº 943/2020) para o respectivo acompanhamento da construção da sede do Poder Legislativo nas contas futuras.





**DECISÃO Nº 22531 PLENO**

---

**DETERMINANDO-SE**, ao atual gestor do Fundo Especial da Câmara Municipal de Aracaju, que:

1) Adote as medidas administrativas necessárias para enviar, junto com as contas anuais, o parecer específico e individualizado do Controle Interno nas Contas Anuais do Fundo, sobre a unidade de gestão cujas contas foram submetidas a este Tribunal, conforme estabelece o artigo 85, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**ALEXANDRE LESSA LIMA**  
Conselheiro Relator

